

Re: Retificação - Pedido de Esclarecimento

Sexta, Agosto 21, 2026 12:39 -04



seplan3 seplan3@araputanga.mt.gov.br

Para

databurgo

Boa tarde, segue em anexo resposta ao pedido de esclarecimento.

Atte. Eduarda Pardim

Em Quarta, Agosto 19, 2026 10:36 -04, "seplan3" <seplan3@araputanga.mt.gov.br> escreveu:

Bom dia, seu pedido de esclarecimento está em análise, peço que aguarde.

Atte. Eduarda Pardim

Em Quarta, Agosto 19, 2026 08:11 -04, "databurgo" <contato@databurgo.com.br> escreveu:

Prezados,

Segue em anexo pedido de esclarecimento referente ao pregão eletrônico nº 018/2026 - Processo licitatório nº 058/2026.

Motivo da retificação: Inclusão de assinatura do representante legal.

Por favor, acusar recebimento.

--



databurgo.

TECNOLOGIA
ESTRATÉGICA

contato@databurgo.com.br

Brendo O. Marinho

(62) 98164-4362

PDF RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - P.E Nº 18 - 2026 - DATABURGO.pdf

361 KiB



PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2026 — PROCESSO LICITATÓRIO Nº 058/2026

MUNICÍPIO DE ARAPUTANGA/MT - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

À

Ilma. Sra. Agente de Contratação / Pregoeira

Prefeitura Municipal de Araputanga/MT

Rua Antenor Mamedes, nº 911, Centro — Araputanga/MT

E-mail: seplan3@araputanga.mt.gov.br

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de plataforma on-line de gestão educacional, incluindo implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção, assessoria e consultoria.

Sessão pública: 27 de agosto de 2026, às 09h00min (horário de Brasília/DF), conforme Edital Complementar nº 001, de 07 de agosto de 2026.

DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.391.002/0001-70, com sede na Rua Bacuris, s/n, Quadra 8, Lote 24, Sala 4, Bairro Vila Florença, CEP 75.375-000, Município de Santo Antônio de Goiás, Estado de Goiás, endereço eletrônico databurgo@gmail.com, neste ato representada por seu representante legal **BRENDOLIVEIRA MARINHO**, inscrito no CPF sob o **autoblock LGPD**, vem, tempestivamente e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE

O Edital Complementar nº 001, de 07 de agosto de 2026, redesignou a sessão pública para o dia 27 de agosto de 2026, às 09h00min, consignando expressamente, em seu preâmbulo, que "haverá nova divulgação e reabertura do prazo do certame, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021".

Reaberto o prazo, restabelece-se integralmente o interregno para formulação de pedidos de esclarecimento e impugnações, razão pela qual o presente pedido é tempestivo.

II — DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Requerente possui inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica desde 01 de agosto de 2019. Desde sua constituição e ao longo de todo o período compreendido pelos exercícios sociais de 2024 e 2025, a Requerente esteve registrada sob a natureza jurídica de **Empresário (Individual)**, enquadrada na condição de **Microempreendedor Individual (MEI)**, com opção pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI).

Em junho de 2026, portanto, já no curso do exercício financeiro em que se realiza a presente licitação, operou-se o desenquadramento da condição de MEI e a **transformação do tipo jurídico** de empresário individual para sociedade empresária limitada (natureza jurídica 206-2), mediante ato registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás, preservada a mesma inscrição no CNPJ.

Registre-se que o regime do Microempreendedor Individual é privativo do empresário individual, nos termos do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, sendo juridicamente inadmissível o enquadramento de sociedade empresária limitada nessa condição. A alteração ora noticiada, portanto, não configura mera modificação de enquadramento tributário, mas efetiva transformação do tipo societário, com constituição de sociedade limitada no exercício de 2026.

Durante os exercícios de 2024 e 2025, por força do art. 1.179, § 2º, do Código Civil, do art. 26, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CGSN nº 140/2018, a Requerente esteve legalmente dispensada da escrituração contábil e da elaboração de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício.

III — DOS DISPOSITIVOS EDITALÍCIOS PERTINENTES

O **subitem 12.4.1** do Edital exige a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, apresentados na forma da lei.

Por sua vez, o **subitem 12.4.1.1** dispõe que "O Microempreendedor Individual (MEI) deverá apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual dos 2 (dois) últimos anos, quando exigível, observadas as regras específicas aplicáveis a essa natureza empresarial".

O **subitem 12.4.2** estabelece que as empresas criadas no exercício financeiro deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura, em consonância com o art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. O subitem 12.4.2.1, a seu turno, prevê que os Microempreendedores Individuais criados no exercício financeiro deverão apresentar declaração de abertura ou documento equivalente.

Já o **subitem 12.4.4** estabelece que a boa situação financeira será comprovada pelos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente superiores a 1 (um), obtidos a partir de rubricas patrimoniais (Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Ativo Total, Passivo Circulante e Passivo Não Circulante), devendo o atendimento ser atestado, nos termos do subitem 12.4.4.3, mediante declaração ou visto assinado por profissional habilitado da área contábil.

O **subitem 12.4.4.2** prevê que, na hipótese de resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices, será exigida, para fins de habilitação, a comprovação de capital social ou patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor proposto pela licitante para o item/lote pertinente.

IV — DAS DÚVIDAS OBJETIVAS

Da leitura conjugada dos dispositivos acima, remanescem dúvidas objetivas que repercutem diretamente na formulação da proposta e na instrução dos documentos de habilitação, motivo pelo qual se requer esclarecimento quanto aos seguintes pontos:

QUESTIONAMENTO 1. Considerando que o subitem 12.4.1 exige as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais exigíveis, e considerando que, nos exercícios de 2024 e 2025, a Requerente encontrava-se legalmente dispensada de escrituração contábil por força de sua condição de MEI, inexistindo, portanto, demonstração contábil legalmente exigível naqueles períodos, é correto o entendimento de que se aplica à Requerente o subitem 12.4.1.1, comprovando-se a qualificação econômico-financeira mediante apresentação da Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) relativa aos exercícios de 2024 e 2025?

QUESTIONAMENTO 2. Em caso de resposta afirmativa ao Questionamento 1, como deverá ser comprovado o atendimento aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente previstos no subitem 12.4.4, considerando que a DASN-SIMEI é declaração de natureza exclusivamente fiscal, que informa a receita bruta anual e não contém qualquer informação de natureza patrimonial, sendo tecnicamente inviável a extração das rubricas de Ativo Circulante, Realizável a Longo Prazo, Ativo Total, Passivo Circulante e Passivo Não Circulante necessárias ao cálculo das fórmulas ali previstas?

QUESTIONAMENTO 3. Tendo em vista que o regime do MEI é privativo do empresário individual (art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006) e que a Requerente somente adquiriu a condição de sociedade empresária limitada mediante ato de transformação registrado na Junta Comercial do Estado de Goiás em 01/06/2026, é correto o entendimento de que a sociedade limitada foi **criada no exercício financeiro da licitação**, atraindo a aplicação do subitem 12.4.2 do Edital e do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a consequente faculdade de substituição dos demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura da sociedade, elaborado na data do ato de transformação e devidamente registrado?

QUESTIONAMENTO 4. Diante da **impossibilidade material** de apuração dos índices do subitem 12.4.4 a partir da DASN-SIMEI ou do balanço de abertura levantado no curso do exercício, é correto o entendimento de que se aplica à Requerente a alternativa prevista no subitem 12.4.4.2, comprovando-se a qualificação econômico-financeira mediante demonstração de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor proposto para o lote pertinente, por meio do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial?

QUESTIONAMENTO 5. Subsidiariamente, na hipótese de a Administração entender inaplicáveis os subitens 12.4.1.1, 12.4.2 e 12.4.4.2 ao caso concreto, exigindo-se da Requerente a apresentação de balanço patrimonial e demonstração do resultado dos exercícios de 2024 e 2025, requer-se esclarecimento quanto à admissibilidade de tais demonstrações elaboradas de forma superveniente, com base em escrituração contábil reconstituída a partir do Livro Caixa, das notas fiscais emitidas, dos extratos bancários e das declarações fiscais do período, na forma da NBC TG 1000 (R1), devidamente assinadas por profissional habilitado e registradas na Junta Comercial competente.

QUESTIONAMENTO 6. Diante do exposto nos questionamentos anteriores, e considerando a situação concreta de licitante que esteve enquadrada como MEI durante todo o período dos exercícios de 2024 e 2025, com transformação em sociedade empresária limitada em junho de 2026, requer-se que a Administração indique, de forma objetiva, **qual dos conjuntos documentais abaixo** será considerado apto à comprovação da qualificação econômico-financeira exigida no item 12.4 do Edital:

- (a) DASN-SIMEI dos exercícios de 2024 e 2025, acompanhada de declaração de profissional habilitado da área contábil;
- (b) Balanço de abertura da sociedade empresária limitada, levantado na data do ato de transformação registrado na JUCEG, acompanhado de declaração de profissional habilitado;
- (c) Comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor proposto para o lote, mediante contrato social registrado;
- (d) Balanço patrimonial e demonstração do resultado dos exercícios de 2024 e 2025, elaborados de forma superveniente na forma da NBC TG 1000 (R1) e registrados na Junta Comercial;
- (e) Outra documentação, a ser expressamente indicada pela Administração.

Requer-se, ainda, que a resposta esclareça se a apresentação cumulativa de mais de um dos conjuntos acima é admitida, sem risco de desclassificação por excesso documental.

V — DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer a Requerente seja o presente pedido conhecido e respondido tempestivamente, com a devida publicação no sítio eletrônico oficial e na plataforma LICITANET, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes, a ampliação da competitividade e a segurança jurídica na instrução dos documentos de habilitação.

Requer, ainda, que, na hipótese de a resposta importar alteração das condições de participação, seja observado o disposto no art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Santo Antônio de Goiás/GO, 18 de agosto de 2026.



BRENDO OLIVEIRA MARINHO

Representante Legal

DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

CNPJ nº 34.391.002/0001-70 — CPF nº 



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Pregão Eletrônico nº 018/2026

Requerente: DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

I - PRELIMINARMENTE

Verifica-se que o pedido de esclarecimento referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2026 foi apresentado pela empresa **DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **34.391.002/0001-70**, por meio do endereço eletrônico disponibilizado pela Administração, contendo questionamentos acerca das disposições do Edital relacionadas à **qualificação econômico-financeira**, especialmente quanto à documentação aplicável ao Microempreendedor Individual – MEI, balanço de abertura, índices econômicos, capital social ou patrimônio líquido e demonstrações contábeis.

O certame tem por objeto o **Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de plataforma on-line de gestão educacional, incluindo implantação, treinamento, suporte técnico, manutenção, assessoria e consultoria**, destinada ao uso diário pelas Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos acerca do instrumento convocatório, devendo o pedido ser apresentado até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 22.5 do Edital igualmente estabelece que os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados à Agente de Contratação até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, enquanto os itens 22.9 e 22.9.1 determinam a observância do horário de expediente da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.

Considerando que, por meio do **Edital Complementar nº 001/2026**, a sessão pública foi redesignada para o dia **27/08/2026, às 09h00min, horário de Brasília/DF**, e que o pedido foi apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório, **reconhece-se a tempestividade e o cabimento do pedido**, passando-se à análise dos questionamentos apresentados.

II - DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de esclarecimento formulado pela empresa **DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2026.

A requerente apresenta, em síntese, **seis questionamentos** relacionados às exigências de qualificação econômico-financeira previstas no item 12.4 do Edital.



Primeiramente, questiona se, considerando que afirma ter permanecido enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI nos exercícios de 2024 e 2025, seria aplicável o subitem 12.4.1.1 do Edital, mediante apresentação das Declarações Anuais do Simples Nacional do Microempreendedor Individual – DASN-SIMEI relativas àqueles exercícios.

Em segundo lugar, questiona como deverá ocorrer a comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente previstos no subitem 12.4.4, diante da alegação de que a DASN-SIMEI não contém as rubricas patrimoniais necessárias ao respectivo cálculo.

No terceiro ponto, requer confirmação de que a transformação de empresário individual para sociedade empresária limitada, ocorrida no exercício de 2026, permitiria seu enquadramento como empresa criada no exercício financeiro, para fins de aplicação do subitem 12.4.2 do Edital e consequente utilização de balanço de abertura.

No quarto questionamento, indaga se, diante da alegada impossibilidade de apuração dos índices econômicos, seria aplicável diretamente a previsão do subitem 12.4.4.2, mediante comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor proposto.

No quinto ponto, solicita esclarecimento quanto à eventual admissibilidade de balanço patrimonial e demonstração do resultado dos exercícios de 2024 e 2025 elaborados posteriormente, mediante reconstituição contábil.

Por fim, requer que a Administração indique previamente qual conjunto documental deverá ser apresentado para comprovação da qualificação econômico-financeira, bem como se seria admitida a apresentação cumulativa de mais de um conjunto documental.

É o relatório.

III - DA APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES

a) Da documentação prevista para o Microempreendedor Individual – MEI:

A requerente questiona se, relativamente aos exercícios de 2024 e 2025, período em que afirma ter permanecido enquadrada como Microempreendedor Individual – MEI, seria suficiente a apresentação das respectivas DASN-SIMEI para comprovação da qualificação econômico-financeira.

O item 12.4.1 do Edital dispõe expressamente:

“A licitante deverá apresentar balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais exigíveis, apresentados na forma da lei.”

Por sua vez, o subitem 12.4.1.1 estabelece:



“O Microempreendedor Individual (MEI) deverá apresentar a Declaração Anual do Simples Nacional do Microempreendedor Individual dos 2 (dois) últimos anos, quando exigível, observadas as regras específicas aplicáveis a essa natureza empresarial.”

Verifica-se, portanto, que o instrumento convocatório já estabelece disciplina própria para a documentação a ser apresentada pelo Microempreendedor Individual, devendo suas disposições ser observadas nos exatos termos em que publicadas.

Contudo, o pedido apresentado busca, além do esclarecimento da regra editalícia, o reconhecimento antecipado de que a situação societária específica narrada pela requerente enquadra-se em determinada hipótese de habilitação e que certo conjunto documental será suficiente para comprovar integralmente sua qualificação econômico-financeira.

A análise quanto ao **efetivo enquadramento jurídico da licitante, à natureza dos documentos apresentados, aos períodos a que se referem e à suficiência desses documentos para atendimento das exigências de habilitação** deverá ocorrer no momento próprio do certame.

Com efeito, o item 12.1 do Edital estabelece que, para fins de habilitação, a licitante classificada em primeiro lugar deverá encaminhar os documentos exigidos somente após sua convocação pela Agente de Contratação.

Dessa forma, não cabe, em sede de pedido de esclarecimento, promover antecipadamente análise individualizada da futura documentação de habilitação de determinada interessada.

Resposta ao questionamento nº 01: fica mantida integralmente a disciplina dos subitens **12.4.1 e 12.4.1.1 do Edital**. A documentação pertinente à condição de Microempreendedor Individual deverá ser apresentada quando aplicável, observadas as regras específicas dessa natureza empresarial. O enquadramento concreto da requerente e a suficiência dos documentos eventualmente apresentados serão verificados no momento próprio da habilitação, caso a empresa venha a ser classificada em primeiro lugar e convocada para apresentação da documentação.

b) Da comprovação dos índices econômico-financeiros:

A requerente questiona como serão apurados os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, considerando que a DASN-SIMEI não contém informações patrimoniais necessárias à aplicação das fórmulas previstas no Edital.

O subitem 12.4.4 estabelece expressamente que:

“A boa situação financeira da licitante será comprovada pelos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, superiores a 1 (um).”



O mesmo dispositivo estabelece as fórmulas aplicáveis, enquanto o subitem 12.4.4.3 dispõe que o atendimento dos índices deverá ser atestado mediante declaração ou visto assinado por profissional habilitado da área contábil.

Portanto, **não há omissão no instrumento convocatório quanto aos índices exigidos, às fórmulas aplicáveis ou à forma de comprovação de seu atendimento.**

O Edital não estabeleceu fórmula alternativa para determinada licitante, tampouco previu dispensa antecipada dos índices em razão de situação societária individual.

Eventual análise quanto à aplicabilidade das fórmulas, à documentação contábil utilizada como suporte e à regularidade das informações apresentadas deverá ocorrer na fase de habilitação, diante dos documentos efetivamente encaminhados pela licitante convocada.

Resposta ao questionamento nº 02: permanecem integralmente mantidas as exigências previstas nos subitens **12.4.4 e 12.4.4.3 do Edital**, inclusive quanto aos índices, fórmulas e declaração ou visto de profissional habilitado. A Administração não estabelecerá, em sede de esclarecimento, fórmula diversa ou dispensa individualizada. A verificação do atendimento será realizada oportunamente, na fase de habilitação, a partir da documentação efetivamente apresentada pela licitante convocada.

c) Da transformação societária e da utilização de balanço de abertura:

A requerente informa que teria promovido, no exercício de 2026, transformação de empresário individual para sociedade empresária limitada, requerendo confirmação de que tal situação implicaria seu enquadramento como empresa criada no exercício financeiro para fins do subitem 12.4.2.

O subitem 12.4.2 do Edital dispõe:

“As empresas criadas no exercício financeiro deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.”

O Edital, portanto, já estabelece de maneira objetiva a regra aplicável às empresas efetivamente criadas no exercício financeiro.

Entretanto, o instrumento convocatório **não realizou classificação prévia de situações societárias individuais**, nem estabeleceu que toda e qualquer alteração, transformação ou modificação de natureza jurídica equivalerá automaticamente à criação de empresa no exercício financeiro.

A caracterização da situação narrada pela requerente dependerá necessariamente da análise dos atos societários e registrais competentes, respectivas datas, natureza jurídica e demais documentos pertinentes.



Essa análise possui conteúdo próprio da fase de habilitação e não deve ser antecipada em sede de pedido de esclarecimento, sobretudo porque os documentos mencionados pela requerente ainda não foram submetidos formalmente à análise da Agente de Contratação no âmbito da sessão.

Assim, caso a licitante venha a ser classificada em primeiro lugar e convocada para habilitação, será verificado, a partir da documentação oficial apresentada, se sua situação efetivamente se enquadra na hipótese prevista no subitem 12.4.2.

Resposta ao questionamento nº 03: o subitem **12.4.2 permanece integralmente mantido**, sendo aplicável às empresas que efetivamente se enquadrem na hipótese nele prevista. Não se reconhece antecipadamente, em sede de esclarecimento, que a transformação societária narrada pela requerente caracteriza automaticamente empresa criada no exercício financeiro. Tal enquadramento será examinado, se necessário, no momento da habilitação, mediante análise dos atos e documentos oficialmente apresentados.

d) Da comprovação de capital social ou patrimônio líquido:

A requerente questiona se, diante da alegada impossibilidade de apuração dos índices previstos no subitem 12.4.4, seria possível aplicar diretamente o subitem 12.4.4.2 e comprovar a qualificação econômico-financeira mediante capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% do valor proposto.

O subitem 12.4.4.2 dispõe expressamente:

“Caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação capital social ou patrimônio líquido de 10% do valor proposto pela licitante para o item/lote pertinente.”

A redação editalícia estabelece hipótese objetiva de aplicação: **resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices previstos.**

Não consta do Edital previsão de aplicação automática do subitem 12.4.4.2 em razão de mera alegação de impossibilidade de cálculo dos índices.

Não cabe à Administração ampliar ou modificar, por meio de esclarecimento, a hipótese expressamente prevista no instrumento convocatório.

Resposta ao questionamento nº 04: NÃO, nos termos formulados. O subitem **12.4.4.2 será aplicado exatamente na hipótese prevista no Edital**, ou seja, quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1 em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral ou Liquidez Corrente. Eventual incidência dessa regra será verificada na fase de habilitação, a partir dos documentos e resultados efetivamente apresentados.

**e) Da eventual elaboração posterior de demonstrações contábeis:**

A requerente questiona, subsidiariamente, se seriam admitidos balanço patrimonial e demonstração do resultado dos exercícios de 2024 e 2025 elaborados posteriormente mediante reconstituição contábil.

O item 12.4.1 do Edital estabelece que os demonstrativos contábeis exigíveis deverão ser apresentados “**na forma da lei**”.

O instrumento convocatório não estabeleceu procedimento especial para validação antecipada de demonstrações contábeis elaboradas posteriormente, tampouco compete à Agente de Contratação, em sede de esclarecimento, declarar previamente a regularidade de documento ainda não apresentado no procedimento.

A regularidade de eventual demonstração contábil dependerá de sua forma, conteúdo, assinatura, registros, período de referência, documentação de suporte e demais requisitos aplicáveis, circunstâncias que somente poderão ser verificadas diante do documento efetivamente apresentado.

O próprio Edital, em seu item 24.4, estabelece que, no julgamento da habilitação, a Agente de Contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

Dessa forma, qualquer análise quanto à admissibilidade, regularidade ou necessidade de eventual saneamento deverá ser realizada no momento processual próprio.

Resposta ao questionamento nº 05: não é possível validar antecipadamente, em sede de esclarecimento, demonstrações contábeis ainda não apresentadas. Permanecem as exigências do item **12.4.1**, segundo o qual os documentos deverão ser apresentados na forma da lei. Caso a requerente venha a ser convocada para habilitação e apresente documentação dessa natureza, sua regularidade e adequação serão analisadas no momento oportuno, observadas as disposições do Edital quanto ao julgamento e eventual saneamento.

f) Do conjunto documental a ser apresentado e da análise da habilitação:

Por fim, a requerente solicita que a Administração indique previamente qual dos conjuntos documentais por ela relacionados será considerado apto à comprovação da qualificação econômico-financeira, bem como se poderá apresentar cumulativamente mais de um conjunto sem risco de desclassificação por “excesso documental”.

Contudo, não cabe à Administração elaborar, em sede de esclarecimento, **relação individualizada ou alternativa de documentos destinada especificamente a determinada interessada**, além daquilo que já está previsto no instrumento convocatório.

O item 12.4 contém as exigências de qualificação econômico-financeira e disciplina as situações específicas previstas pela Administração, inclusive quanto ao MEI, empresas criadas no exercício financeiro, empresas constituídas há



menos de dois anos, índices econômico-financeiros e comprovação de capital social ou patrimônio líquido.

Compete a cada licitante apresentar a documentação compatível com sua condição jurídica e com as hipóteses previstas no Edital.

Além disso, o item 12.1 estabelece que a documentação de habilitação será apresentada pela **licitante classificada em primeiro lugar**, após convocação da Agente de Contratação.

Portanto, a avaliação destinada a definir se determinado documento comprova ou não determinado requisito deve ocorrer **na fase de habilitação**, a partir do conjunto documental efetivamente apresentado e das circunstâncias concretamente demonstradas.

Quanto à expressão “excesso documental”, esclarece-se que o Edital **não estabelece causa de desclassificação ou inabilitação pelo simples fato de a licitante apresentar documentação adicional**.

Todavia, todos os documentos apresentados integrarão o conjunto submetido à análise da Administração e deverão guardar coerência entre si e com as informações declaradas pela própria licitante.

Resposta ao questionamento nº 06: a licitante deverá observar e apresentar a documentação exigida no **item 12.4 do Edital**, de acordo com sua condição jurídica e com as hipóteses nele previstas. A Administração não realizará, neste momento, prévia escolha ou validação de conjunto documental específico da requerente, uma vez que essa análise compete à fase de habilitação da licitante classificada em primeiro lugar. A apresentação de documentação adicional, por si só, não constitui causa de desclassificação ou inabilitação por “excesso documental”, sem prejuízo da análise conjunta da regularidade, suficiência e coerência dos documentos efetivamente apresentados.

IV - DA CONCLUSÃO E DAS PROVIDÊNCIAS:

Diante do exposto, **CONHEÇO do Pedido de Esclarecimento** apresentado pela empresa **DATABURGO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**, por ser tempestivo e cabível, e, no mérito, presto os esclarecimentos nos seguintes termos:

a) quanto à documentação relativa ao Microempreendedor Individual – MEI, fica mantida a disciplina prevista nos subitens **12.4.1 e 12.4.1.1**, cabendo a análise do efetivo enquadramento da licitante e da suficiência dos documentos no momento próprio da habilitação;

b) quanto aos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, ficam mantidos os critérios, fórmulas e forma de comprovação estabelecidos nos subitens **12.4.4 e 12.4.4.3**, não sendo criada fórmula alternativa ou dispensa individualizada por meio deste esclarecimento;

c) quanto à transformação societária narrada pela requerente, fica mantida a previsão do subitem **12.4.2**, cuja aplicação dependerá da comprovação de



que a licitante efetivamente se enquadra na hipótese de empresa criada no exercício financeiro, análise que será realizada mediante os documentos apresentados na fase de habilitação;

d) quanto à comprovação de capital social ou patrimônio líquido, o subitem **12.4.4.2 será aplicado exatamente na hipótese nele prevista**, quando qualquer dos índices apurados resultar inferior ou igual a 1, não sendo ampliada sua incidência para hipótese não prevista no Edital;

e) quanto às demonstrações contábeis eventualmente elaboradas posteriormente, não se promove validação antecipada de documentos ainda não apresentados, devendo eventual documentação observar o item **12.4.1**, ser apresentada na forma da lei e ter sua regularidade examinada no momento oportuno;

f) quanto ao conjunto documental a ser apresentado, a Administração não indicará previamente conjunto específico destinado à requerente, devendo ser observadas as exigências constantes do item **12.4**, de acordo com a situação jurídica efetivamente comprovada pela licitante;

g) esclarece-se que a apresentação de documentos adicionais, por si só, não constitui hipótese de desclassificação ou inabilitação por denominado “excesso documental”, ficando todo o conjunto apresentado sujeito à análise da Administração;

h) registra-se que, nos termos do item **12.1 do Edital**, a análise dos documentos de habilitação será realizada em relação à licitante classificada em primeiro lugar, após sua convocação, momento em que a Agente de Contratação verificará concretamente o atendimento aos requisitos previstos no instrumento convocatório;

i) os esclarecimentos ora prestados **não alteram, restringem ou ampliam as exigências de habilitação originalmente previstas**, limitando-se a reafirmar a forma de aplicação das disposições já constantes do Edital;

j) em razão disso, **não há necessidade de retificação do instrumento convocatório ou de nova reabertura do prazo do certame** quanto aos pontos objeto do presente pedido, permanecendo mantida a sessão pública redesignada pelo Edital Complementar nº 001/2026 para o dia **27 de agosto de 2026, às 09h00min, horário de Brasília/DF**.

Publique-se na plataforma do pregão e nos canais oficiais.

Dê-se ciência à requerente.

Prossiga-se regularmente com o certame.

Araputanga/MT, 21 de agosto de 2026.

**EDUARDA PARDIM LOPES
AGENTE DE CONTRATAÇÃO**